



NOTA PÚBLICA DO FÓRUM NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FNDCA

O FÓRUM NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FNDCA é uma articulação de instituições da Sociedade Civil que tem como missão garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, por meio da proposição, articulação e monitoramento das políticas públicas e da mobilização social, para construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Possui uma trajetória de mais de 30 anos de luta e acredita que, somente com a sociedade civil exercendo seu papel de controle social do Estado Democrático de Direito, será possível construir um país que garanta os direitos fundamentais da criança e do adolescente, por isso tem o compromisso em denunciar as omissões e transgressões que resultam na violação dos direitos da criança e do adolescente.

O Fórum Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente, vem a público se posicionar sobre as manifestações que visam desqualificar a importância da participação popular, mais especificamente o papel das entidades que representam a sociedade civil no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), órgão deliberativo e controlador das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, instituído em razão do princípio da democracia participativa e na forma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei no 8.069 de 1990 e Lei no 8.242 de 1991.

Por conta de suas atribuições, o CONANDA tem a função de deliberar sobre direitos e deveres que são definidos por lei, mas que dependem de regulamentação para assegurar procedimentos a serem adotados pelas entidades governamentais e não governamentais que atuam para a efetivação da política de atendimento, medidas protetivas e socioeducativas de crianças e adolescentes. Nesse sentido é que o Conselho Nacional aprovou a Resolução para atendimento das meninas, já adolescentes de acordo com o ECA, que se encontram privadas de liberdade e que estão sob a responsabilidade do Estado no sistema socioeducativo.

A Resolução aprovada pelo CONANDA é alvo de interpretações com finalidade de desqualificar o trabalho realizado pelos conselheiros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, confundir a sociedade e não permitir que sejam identificadas as inúmeras violências sofridas, denunciadas e apuradas pelo Mecanismo Nacional de Combate a Tortura, como adiante ficará esclarecido nesta Nota Pública.

É imperioso afirmar que ao CONANDA cabe cumprir o que está definido pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, e ainda, o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei no 8.069 de 1990, que reconhece crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e como sujeitos de direitos, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse. Também deve ser assegurado o que prevê a Lei nº 12.594/2012 que trata especificamente das medidas socioeducativas e sua execução, inclusive a que é relativa as que são privativas de liberdade. Assim é o que define o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.



Por força dessa legislação é que o CONANDA aprovou a Resolução que cria critérios e traça diretrizes para impedir que se perpetuem tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, como casos de violência sexual e racismo cometidas por agentes socioeducativos, não fornecimento de absorventes, suspensão de visitas como sanção, dentre outras situações registradas nos relatórios de visitas a unidades socioeducativas femininas, de acordo com denúncias apuradas a partir de relatório expedido desde 2015, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criado pela Lei Federal 12.847 de 2013. Por essas razões é importante esclarecer que a Resolução do CONANDA traz soluções para recomendar aos Estados que apontem e definam de acordo com as diretrizes definidas na legislação garantias para atendimento às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594 de 2012.

É URGENTE ESCLARECER que a Resolução aprovada e que está sendo interpretada de forma maliciosa e visando incentivar a sociedade as práticas de atos homofóbicos, discursos de ódio e preconceito contra as adolescentes, induzir a erros e visando desqualificar a sociedade civil do CONANDA, não tem qualquer impedimento ou violação de ordem legal. Pelo contrário! Tem a finalidade de garantir direitos. Como resultado de tal processo, fixa diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

A Resolução tem por finalidade estancar as violações sofridas pelas meninas nas unidades socioeducativas e estabelece ao longo de seus 57 artigos: a necessidade de fornecimento de absorventes, acompanhamento por agentes socioeducativas mulheres de modo a mitigar riscos de violência sexual, vedação a videomonitoramento em locais em que haja troca de vestimenta, vedação à revista corporal com desnudamento, garantia de acesso à educação e profissionalização, medidas de promoção à saúde física e mental, inclusive na prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), previsão especial a adolescentes gestantes e mães, capacitação de funcionárias, medidas de enfrentamento a racismo e discriminação de gênero. Também assegura as meninas garantias já previstas em lei, como a própria visita íntima e possibilidade de exercício da sexualidade e do afeto, respeitados os critérios e regras legais, inclusive cabendo a unidade garantir que sejam respeitados os direitos já assegurados com essas cautelas devidas.

Por isso, e diante dessa preocupação com o que resguarda a lei para as adolescentes menores de 16 anos, é que o artigo 41 da Resolução do Conanda, estabelece que **“deverá ser garantido o direito à visita íntima para as adolescentes, independentemente de sua orientação sexual ou identidade e expressão de gênero, nos termos do artigo 68, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012”**.

A Resolução é fruto de muitas discussões anteriores e para garantir que as violações apontadas no relatório do Mecanismo NÃO se perpetuem é NECESSÁRIO que se regulamente os critérios, como mencionado pela própria resolução. Tem base na Lei do SINASE, que no referido artigo 68, afirma que **“É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima”**. Assim, o direito à visita íntima somente é permitido em caso de casamento ou união estável.

Também é importante destacar o artigo 1.517 do Código Civil ao estabelecer que **“O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”**, sendo que eventual discordância deve ser suprimida judicialmente, conforme artigo 1.631 do mesmo Código.



Fica claro que a visita íntima só é permitida a partir dos 16 anos. Portanto, a aplicação da Resolução do Conanda obedece a essa legislação, sendo vedada qualquer outra possibilidade, inclusive em faixa etária inferior aos dezesseis anos, como previsto no Código Civil. Existe para cada adolescente um Plano Individual de Atendimento e acompanhamento técnico que deve ser um dos parâmetros para se executar qualquer medida a ser adotada. Nada ocorre da forma como foi veiculada e sem critérios, exceto nas falas falaciosas e despreparadas dos que pensam e agem de forma irresponsável e numa tentativa de desqualificar um trabalho sério dos/as conselheiros/as que vem contribuindo de forma a garantir a regulamentação de várias outras questões relacionadas a política da infância no País.

Para a sociedade é importante esclarecer que absolutamente nada que se refira a adolescentes que estão privadas de liberdade e sob a tutela do Estado ocorre sem que antes se faça um estudo e acompanhamento por meio de um Plano Individual de Atendimento, conhecido como PIA, de acordo com o artigo 35 da Lei do SINASE (Lei 12.594/2012). Vale destacar o inciso VI, da lei que prevê: “ individualização, considerando-se a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente”. Também assegura a lei que não se deve dar tratamento que discrimine a adolescente, notadamente “... **em razão da etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;** ”

Importante ainda, em relação à previsão do artigo 23 da Resolução do Conanda, que trata da possibilidade de permanência no mesmo alojamento, bem como exercício da sexualidade, da afetividade e da convivência, destaca-se que tais direitos são exercidos de maneira diversa e para além da conjunção carnal. É dizer: adolescentes vivenciam a sexualidade e o afeto, mesmo antes do ato sexual e tal momento de descoberta e experimentação é inerente a essa fase da vida. Já no caso específico da conjunção carnal, como estabelece o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, entende-se que ela não será permitida, institucionalmente no contexto das unidades de cumprimento de medida socioeducativa, para aquelas com idade inferior a 14 anos de idade.

Certamente que essas informações veiculadas por pessoas que desconhecem a legislação do SINASE e visam, sobretudo, não adotar linhas que reconheçam direitos já previstos seja no ECA, seja na Lei 12.594/2012, tentam de forma ardilosa impor suas opiniões para que prevaleça um império de inverdades e que somente poderão ser esclarecidas na forma como descrevem essa Nota, que reafirma o apoio incondicional ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem uma história marcada pela regulamentação das políticas afirmativas e garantidoras dos direitos humanos de crianças e adolescentes ao longo de todos esses anos e de sua existência.

Conselheiros e Conselheiras da Sociedade Civil no CONANDA

Secretariado do FNDCA



SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Fórum Nacional Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - FNDCA